



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento Comum Cível nº 2362349-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são requerentes MAGALI LOPEZ ROMERO DO ARAGÃO e RENATO NEVES DO ARAGÃO, é requerido O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente) E LIA PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº **8357**

Agravo de Instrumento nº **2362349-92.2024.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo / 2ª Vara de Registros Públicos

Processo de origem nº 1003576-09.2022.8.26.0100

Juiz(a): Carolina Pereira de Castro

Agravante (s): Magali Lopez Romero do Aragão e outro

Agravado (a)(s): O Juízo

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO IDÊNTICO AO ANTERIOR. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA (QUERELA NULITATIS) EM SEDE RECURSAL. COMPETÊNCIA PARA A ANÁLISE E JULGAMENTO DA DECISÃO SUPOSTAMENTE VICIADA É DO JUÍZO QUE A PROFERIU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra decisão que determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição de dívida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se existe a possibilidade de reanálise da matéria que já foi apreciada em anterior recurso interposto pela recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interposição de recurso idêntico ao anterior impede a sua reanálise, diante da preclusão consumativa e em atenção ao princípio da unirrecorribilidade.

4. Ajuizamento da ação anulatória (querela nulitatis) que deve ocorrer perante o juízo que proferiu a suposta decisão viciada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece o recurso idêntico ao anterior, diante da preclusão consumativa e em atenção ao princípio da unirrecorribilidade. 2. A competência da ação anulatória (querela nulitatis) é do juízo que proferiu a suposta decisão viciada"

Dispositivo relevante citado: n/a

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp 792437/RJ
Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial
2015/0251411-9, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda

Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016; EDcl nos EREsp 1135460/RS Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 2014/0122776-7, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 26/03/2017, DJe 05/04/2017. (AIRES n° 1720809, Segunda Turma, Francisco Falcão, DJE data:28/10/2019); AgRg na Pet 10.975/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3.11.2015; CC 114.593/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1.8.2011). 6. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 839.017/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020 e AgRg no REsp n. 1.199.335/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/3/2011, DJe de 22/3/2011.

Trata-se de recurso interposto contra r. sentença de fls. 115 e certidão de fls. 119 da origem que, nos autos da ação de usucapião, julgou a demanda extinta, sem resolução de mérito. Custas pela autora, que não comprovou documentalmente ter direito à gratuidade.

Sustenta a recorrente que ajuizou ação de usucapião que foi julgada extinta sem resolução de mérito. Acrescenta que não teve êxito no deferimento da gratuidade e foi surpreendida com a cobrança das custas iniciais no importe de R\$ 27.287,29. Alega que era caso de cancelamento da distribuição e que não tem condições para arcar com esse valor. Ajuizou a ação anulatória (*querela nulitatis*) com o fim de anular a anterior sentença. Pugna pelo provimento do recurso com o deferimento da benesse.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 01/19 como recurso, que não comporta conhecimento.

Há prolação de sentença na origem, que foi publicada em 02/12/2022 (fls. 115/117):

“A parte autora foi intimada a emendar a inicial e não se manifestou. Sem a iniciativa da parte, não há como prosseguir nos autos. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Não apresentados os documentos necessários ao reconhecimento da gratuidade de justiça, custas pela parte autora. Advirto a parte autora que, no prazo de cinco dias, contado do trânsito em julgado da sentença, deverá providenciar o recolhimento das custas devidas, independentemente de nova intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Certificado o decurso do prazo para recolhimento das custas, providencia a Serventia, de imediato, a inscrição do débito em dívida ativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades da lei”.

Existe coisa julgada que impede a sua rediscussão por meio de interposição de recurso de agravo de instrumento. Era caso de impugnação da matéria por meio de recurso de apelação, o que não foi feito, quedando-se inerte a parte recorrente.

Nos autos do AI de nº 2332326-03.2023.8.26.0000, que foi julgado em 18/12/2023 (fls. 129/135 da origem), essa matéria foi apreciada:

Agravo de instrumento. Usucapião. Insurgência contra r. sentença que julgou a ação extinta sem resolução de mérito. Custas pela autora, que não comprovou ser beneficiária da gratuidade. Recurso inadequado para impugnar o provimento jurisdicional. Coisa julgada que impede a rediscussão e desafia o ajuizamento de ação rescisória. Planilha de custas que tem natureza de ato meramente ordinatório e sem conteúdo decisório. Inteligência do artigo 203, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Nova interposição de recurso de agravo de instrumento de nº 2307788-21.2024.8.26.0000, que também não foi conhecido, diante

da preclusão consumativa e em atenção ao princípio da unirrecorribilidade.

“(…) revela-se defeso a interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, diante do princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal. Desse modo, a preclusão consumativa impede o exame do recurso que tenha sido protocolizado por último, que, no presente caso, é a apelação de fls. 1.022/1.063, porque consumada a faculdade de recorrer. Nessa linha: AgRg no AREsp 792437/RJ Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2015/0251411-9, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016; EDcl nos EREsp 1135460/RS Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 2014/0122776-7, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 26/03/2017, DJe 05/04/2017. (AIRESp nº 1720809, Segunda Turma, Francisco Falcão, DJE data:28/10/2019).

A agravante pretende o processamento da ação anulatória (*querela nulitatis*) para o fim de anular a r. sentença que a condenou ao pagamento de custas e despesas processuais após o indeferimento da gratuidade.

A competência para o ajuizamento da demanda é do juízo que proferiu a suposta decisão eivada de vício. Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. QUERELA NULITTATIS. PROPOSITURA POR ENTE FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA QUE SE PRETENDE ANULAR. MATÉRIA PACÍFICA. NÃO PROVIMENTO. 1. Proposta querela nullitatis por ente federal como intuito de

anular sentença proferida por Juízo estadual em ação de usucapião, pertence àquele órgão julgador a competência absoluta para o julgamento do feito. Precedentes. 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.308.221/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 27/5/2021.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. É CABÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA CONTRA ATO JUDICIAL EM QUE ESTA FOR MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. O JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO SUPOSTAMENTE VICIADA TEM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO ANULATÓRIA (QUERELA NULLITATIS). AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. Na origem foi proposta Ação Anulatória, com pedido de tutela antecipada, pelo MUNICÍPIO DE BEBEDOURO/SP contra RICARDO MORAES e MIRIAN DE LOURDES TALARICO MORAES objetivando a anulação dos atos objeto da sentença homologatória de desistência proferida na Ação de Desapropriação e os efeitos dela decorrentes, bem como a condenação dos expropriados à devolução dos valores parcialmente recebidos. 4. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento segundo o qual é cabível a Ação Anulatória nos termos da lei civil, diversa da rescisória, contra ato judicial que não dependa de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, conforme o art. 486 do CPC/1973 (AgRg no REsp. 1.440.037/RN, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 18.9.2014; AgRg na Pet 9.274/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.8.2013). 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão

que o Juízo que proferiu a decisão supostamente viciada tem competência para processar e julgar a Ação Anulatória, também denominada querela nullitatis (AgRg na Pet 10.975/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 3.11.2015; CC 114.593/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 1.8.2011). 6. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 839.017/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA ANTIGA PRIMEIRA TURMA DO TRF 2ª REGIÃO. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR A QUERELA NULLITATIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CPC E NO REGIMENTO INTERNO DA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS REGRAS ATINENTES À AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA TURMA ESPECIALIZADA QUE SUBSTITUIU O JUÍZO QUE EXAROU O DECISUM. PRECEDENTES. 1. Agravo interno cuja a controvérsia gira em torno da utilização da doutrina ou da analogia, amparada nos requisitos da ação rescisória, para definir a competência interna para apreciar e julgar querela nullitatis, em face da ausência de previsão expressa no CPC e no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 2. O entendimento desta Casa, no que diz respeito a chamada querela nullitatis insanabilis, é de que a competência para apreciação e julgamento pertence ao juízo primevo, pois não se pretende a rescisão da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual e a decisão jamais existiram. Precedentes: REsp 1015133/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2010; REsp 710.599/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/02/2008. 3. Registre-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que

descabe ação rescisória calcada em nulidade do mandado de segurança por ocorrência de vício, à minguia de sentença de mérito a habilitar esta via em substituição à própria, qual seja, a de querela nullitatis. Precedentes: AR 771/PA, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/02/2007; AR 569/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/02/2011; AgRg no REsp 470.522/MG, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 20/08/2010. 4. A interpretação analógica não se demonstra a mais adequada para a resolução do caso dos autos, ante as diferenças existentes entre os feitos anulatório e rescisório, o que permite a utilização da doutrina e da jurisprudência do STJ para estabelecer que a competência, para análise e decisão da querela nullitatis, é da Turma especializada que sucedeu o Juízo que proferiu o julgado tido por anulável, como foi definido pelo Tribunal de origem. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.199.335/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/3/2011, DJe de 22/3/2011.)

Também esse é o entendimento deste Tribunal:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação de querela nullitatis em ação de reintegração de posse Demanda distribuída por dependência ao Juízo suscitado, onde foi proferida sentença em ação anterior contra a qual se alega vício insanável Determinação de livre distribuição Impossibilidade Relação de acessoriedade entre as demandas Inteligência do artigo 61, do Código de Processo Civil Precedentes CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (Conflito de competência cível 0014232-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

“AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO ADITAMENTO DA INICIAL PRETENSÃO CONVERSÃO PARA AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA (“QUERELLA NULLITATIS INSANABILIS”) **INVIABILIDADE EM SEGUNDA INSTÂNCIA COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO INDEFERIMENTO DA INICIAL** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO OCORRÊNCIA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I- Pretendendo a autora a rescisão de acórdão em virtude de alegado vício em ação indenizatória fundada em contrato de seguro de veículo, eis que entende ser a proprietária do veículo objeto da apólice, e não a ré, tendo pretendido, posteriormente, aditamento à inicial com conversão da ação rescisória de acórdão em ação anulatória de sentença (“querela nullitatis insanabilis”), tem-se como patente a inexistência de fundamento legal para o processamento da ação em Segunda Instância, mormente porque a competência para apreciar esta ação é do juízo que decidiu a causa em Primeiro Grau de jurisdição, sendo de rigor o reconhecimento da carência da ação, julgando-a inadmissível; II- A condenação às penas por litigância de má-fé deve pressupor estar demonstrada a conduta desleal ou procrastinatória da parte, o que não se configurou no caso. Ainda que, eventualmente, a atuação da autora tenha sido pautada pela má-fé, isto se deu, em tese, no campo material, ao passo que processualmente sua conduta não poderá ser apenada com a pena por litigância de má-fé”. (Ação Rescisória 2312542-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)

“RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE QUERELA NULLITATIS. PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. Juízo a quo que indefere a petição inicial por inadequação da via eleita. **Competência**

do juízo que proferiu decisão viciada para saneamento do vício. Recurso desprovido". (Apelação Cível 1002838-66.2017.8.26.0271; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2017; Data de Registro: 27/09/2017) (g.n.)

"Agravado de Instrumento – Anulatória – Querela Nullitatis – Decisão que determinou a remessa dos autos ao Juízo que proferiu a decisão que se busca anular – **O Juízo que proferiu a decisão tem competência para a apreciação da querela nullitatis – Precedentes** – Decisão mantida – Agravado não provido". (TJSP; Agravado de Instrumento 2148939-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada a matéria. Em sendo manifestamente protelatórios, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelas razões expostas, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

PASTORELO KFOURI

Relator